

A INOVAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A CRIAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DESTINADO ÀS AÇÕES DE FAMÍLIA E A CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Glauce Maria Medeiros Mendes Pinto¹

PINTO, G. M. M. M. A inovação do Código de Processo Civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 19, n. 2, p. 187-197, jul./dez. 2016.

RESUMO: O presente trabalho trata do novo procedimento especial, inovação trazida pelo código de processo civil de 2015, intitulado “Das ações de família”, com técnicas e instrumentos próprios para a solução consensual das controvérsias que envolvem os processos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de unial estável, guarda, visitas e filiação. Busca analisar a inovação do ponto de vista da criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, criados pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ e ratificado no artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015, através de pesquisa bibliográfica, coleta dos dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e análise do Manual de Mediação Judicial de edição do CNJ. Defende-se a falta de estrutura do judiciário para efetivar a ideologia trazida pelo novo código de normas.

PALAVRAS-CHAVE: Procedimento especial. Direito de família. Mediação. Oralidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a inovação do procedimento especial destinado às ações de família, sua abrangência, bem como os princípios constitucionais aplicáveis no direito de família.

O novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.105/2015 trouxe muitas inovações relevantes, como por exemplo, a introdução dos princípios constitucionais, a alteração dos prazos processuais, bem como sua contagem, honorários advocatícios, recursos, etc. Prezam as inovações pela celeridade e economia processual, uma prestação jurisdicional justa e eficaz, bem como o abandono, ou pelo menos, mitigação da formalidade exacerbada que primava o

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v19i2.2016.6467>

¹Coordenadora do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da UEMS - Unidade Naviraí. Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense - Unipar.

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Reitoria, Gerência de Unidade de Naviraí. Rua Emilio Mascoli, 275, Centro, 79950-000 - Naviraí, MS - Brasil.

código de 1973, que não foram alcançadas pelas inúmeras reformas que ocorreram durante sua vigência.

A atualização de todo o sistema processual brasileiro, trouxe novos procedimentos e fundamentos, importante vislumbrar a sua aplicabilidade e alterações na tramitação dos processos da área de família.

Como regra geral e, reiterado quando trata do procedimento destinado às ações de família, o código de ritos especifica que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos litígios, incluindo todos os sujeitos do processo, além de equipe multidisciplinar, por meio de audiências de conciliação e mediação.

A metodologia utilizada foi abordagem teórico-bibliográfica, análise do Manual de Mediação Judicial de edição do CNJ e coleta dos dados disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O CNJ, mediante a Resolução n.º 125/2010 do CNJ e ratificado no artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015, trouxe a necessidade de criação, pelos tribunais dos estados de centros integrados para solução dos conflitos pela mediação, contudo, o que se vislumbra é que o judiciário não está devidamente aparelhado para implementar as novas ferramentas e, além da estrutura física, demandam de novo esforço cultural de todos os envolvidos no processo e dos operadores de direito, não treinados para a conciliação e a mediação como solução dos conflitos.

2. NOVO PROCEDIMENTO ESPECIAL

O Código de Processo civil trouxe um novo procedimento especial intitulado “Das ações de família”. O caput do artigo 693 concebe às ações em que será aplicado: “aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção da união estável, guarda, visitação e filiação”. No parágrafo único vem a limitação da abrangência do procedimento especial introduzido, como subsidiária, no que tratar da ação de alimentos e das ações que versarem sobre interesse da criança ou adolescente.

As ações de alimentos são reguladas por Lei especial, a Lei de Alimentos n.º 5.478/68, assim como o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) também regulado por lei especial, Lei n.º 8.069/1990. Uma reforma processual da magnitude da ocorrida em 2015 deveria amparar de forma efetiva todas as ações de família, evitando conflito de normas e lacunas que, seguramente surgirão com o procedimento especial da forma que foi posto, que era a expectativa do IBDFAM, com o projeto de Lei denominado Estatuto das famílias.

Dentro da tímida alteração, há que se registrar o artigo específico dentro do capítulo que reforça o que já que é característica do novo Código, nos pará-

grafos do artigo 3º, que é a introdução da mediação e da conciliação para solução dos litígios envolvendo ações de família.

Com relação às ações de família existe previsão expressa, no artigo 694, de que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, assegurando a nova cara do estatuto processual de solução amigável aos litígios.

A inovação continua quando, na parte final do caput do citado artigo, consta: “devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação”. Portanto, foi reconhecida a falta de preparo do juiz para determinadas situações no direito de família, nas quais os fatos narrados e os direitos envolvidos são tão delicados, de tamanha relevância e dor para as partes que, na maioria dos casos, o conhecimento da lei e a experiência profissional são insuficientes para a correta distribuição da justiça.

O problema, diante de tantas inovações, é saber se os operadores do direito, “criados” para litigar e para o formalismo excessivo, estão preparados para as novas características do estatuto de normas: a mediação e a correta obediência aos princípios norteadores do direito.

Os operadores incluem, além de juízes, promotores, defensores e advogados, as partes, os auxiliares da justiça, os professores, entre outras figuras do processo. A cultura da litigância sem fim e sem medida deve ser abandonada, precisa evoluir.

A norma fundamental do novo processo civil é a boa-fé, seguida de todos os outros princípios constitucionais que foram incorporados ao processo, conforme dispõe o artigo 1º, justamente na tentativa de lembrar os operadores do direito, que não são normas hipotéticas, abstratas, foi necessário que ficasse explícita a garantia de que a atividade jurisdicional se submete às normas e valores constitucionais, assegurando seu cumprimento, para que alcancem o mecanicismo que está arraigado na nossa cultura jurídica.

As garantias constitucionais, agora institucionalizadas no código de normas, devem ser observadas com seu status preservado: o de princípios constitucionais hierarquicamente superiores as normas de direito material e processual e, por isso, com a aplicação vertical, direta e efetiva.

O novo código, portanto, adota a teoria do direito processual constitucional. Apesar da previsão expressa, se não houver a mudança nas pessoas do processo, não haverá evolução e a norma não irá alcançar o fim que almeja.

As ações de família envolvem uma gama de processos sobre o estado da pessoa, geralmente quando estão nos piores momentos de suas vidas: dissolução de uniões, amores desfeitos, vínculos biológicos ou socioafetivos, fora as novas famílias tão distintas, quanto complexas, assim como a união homoafetiva, além da guarda, multiparentalidade e direito de visitas. O direito de família envolve

ações de objeto e fato jurídico continuado, em que a situação se altera e se transforma constantemente.

Na prática, apesar das reformas que foram realizadas anteriormente e agora com o novo estatuto de normas, o processo não tem sido suficientemente eficaz e célere, por isso da grande expectativa de que o novo código traga consigo além da inovação da redação o avanço da cultura dos operadores.

Os legisladores envolvidos na votação e processualistas que participaram dos vários projetos o antecederam, preocuparam-se em inovar e avançar, em legalizar determinadas práticas que a jurisprudência assentia, tudo para que o processo traga a satisfação do direito, mas acima de tudo a paz social, principalmente no que se refere às ações de família, garantindo a duração razoável do processo e a sua efetividade.

A carga de princípios institucionalizados pelo novo código chama atenção pela necessidade de sua formalização, como se não fosse suficiente o fato de estar previsto na Constituição Federal. Passados quase 30 anos de sua promulgação ainda é tímida a aplicação dos princípios nela assegurados, se assim não fosse, não haveria justificativa para previsão no novo código de forma expressa e em diversos institutos repetidamente, como por exemplo, no procedimento especial destinado ao direito de família.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Como inovação, o CPC restaurou a mediação, vislumbrando sua necessidade nas ações que envolvem questões de família, que visa à solução de conflitos em que o relacionamento das partes se perpetuará no tempo e o diálogo, na maioria dos casos, está prejudicado.

O CPC/2015 trouxe, como auxiliares da justiça, o mediador e o conciliador judicial, conforme artigo 149, que, juntamente com os juízes, “compõem e fornecem os contornos daquilo que se denomina juízo e se empenham conjuntamente na instrumentalização da prestação jurisdicional, sempre atentos ao modelo previsto na Constituição Federal.” (DELFINO, 2015. p. 484).

Nos parágrafos, o legislador faz a distinção entre o conciliador e o mediador, separando as técnicas empregadas e os objetivos de cada tipo de audiência. A conciliação é destinada as partes que, preferencialmente, não tenham vínculo anterior e o acordo pode focar no aspecto objetivo da causa, sem entrar nos aspectos subjetivos, sugerindo soluções para o litígio, nos termos do artigo 165, § 2º. De acordo com Tartuce (apud Wambier, 2015. p. 524), assevera que:

Embora seja viável ao conciliador sugerir soluções às partes, recomenda-se que ele atue inicialmente para que elas evoluam ao máximo

suas propostas, só fazendo sugestões diante de impasses insuperáveis (de preferência, no final da sessão). A postura de fomentar o protagonismo das partes valoriza a autonomia da vontade e contribui para sua adesão mais firme em relação ao conteúdo da avença.

Na parte final do parágrafo o legislador faz a ressalva de que não deverá ocorrer nenhuma forma de constrangimento ou intimidação.

Segundo Tartuce (apud Wambier, 2015, p. 524):

Mediação é meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação e propiciar que os envolvidos no conflito, possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Por isso, nas relações que são continuadas é necessário um interlocutor para materializar a vontade das partes. Conforme o parágrafo 3º, o mediador, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A intenção é que, ao invés da submissão a uma sentença inócua para o conflito das partes, estas possam desenhar as condutas e os termos em que pretendem ver ser futuro assegurado. Aqui haveria o respaldo da equipe multidisciplinar, alertando a doutrina que o ideal seriam dois mediadores, um psicólogo e outro com formação em direito, assegurando apenas o limite da legalidade das questões envolvidas.

Mesmo em se tratando do direito de família, em decorrência do macro princípio da dignidade da pessoa humana, estão os princípios da preservação da autonomia da vontade das partes e da mínima intervenção do poder estatal, que devem ser sopesados.

2.2 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criado pelo Provimento 340/2015, em virtude da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, já implementou diversos CEJUSCs - (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), no total, são 6 municípios que contam com o órgão. No município de Naviraí, onde o centro iniciou as atividades em setembro 2015, já foram formados 22 media-

dores, na primeira turma, que atuam em conciliações e mediações, em diversas ações, mas que na maioria, envolvem o direito de família.

O novo CPC, no artigo 165, trouxe expressa a imposição da criação, pelos Tribunais dos estados, dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que conforme consta no caput: “serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinadas a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

O CNJ editou o Manual de Mediação Judicial, que já está na 5ª edição, o trabalho iniciou em 2001, pelo Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (GT RAD), da Faculdade de Brasília, com a colaboração de advogados, magistrados, procuradores estaduais e federais. O manual possui passos, técnicas e ferramentas a serem seguidos pelos mediadores judiciais, um modelo de treinamento com base em competências específicas.

A esperança está no resgate do princípio da oralidade, garantindo as partes que tragam o problema a tona e, com a ponderação dos mediadores, se consiga alcançar um denominador comum, isso porque a audiência de conciliação tem, no CEJUSC, duração média de 40 minutos e a medição, duração de uma hora e meia, garantindo às partes, na reunião de informações, que estas façam uso da palavra, para expor tudo o que desejam sem interrupções, iniciando pelo autor da ação. Garantindo ao final, que possam manifestar-se mais uma vez, ou seja, se possuem algum ponto que considerem relevante.

Após, o conciliador ou mediador fará um resumo da controvérsia. Os mediadores ou conciliares poderão, ainda, vislumbrando que uma das partes não está conseguindo se expressar adequadamente, elevado grau de animosidade ou ainda, que as informações específicas só poderão ser obtidas reservadamente, instalar uma sessão privada ou individual, com a saída da parte contrária da sala.

Muito diferente da pauta atual, com audiências designadas de quinze em quinze minutos, em que os advogados, defensores, juízes e promotores murmuram algo, que as partes não entendem, e saem da audiência com a sensação de que, o juiz não os ouviu, o que de fato ocorre, e solucionou o caso, sem atenção aos detalhes, angústias e sentimentos que poderiam ter sido trazidos pelas partes, caso ouvidas.

Todos os esforços serão empreendidos no sentido de facilitar a comunicação das partes, incluindo com a distribuição dos lugares na sala, tudo para que, numa solução criada por elas próprias e não por imposição de um terceiro, a sensação de justiça seja garantida. Além da alteração normativa, o mais importante será a mudança na cultura e no pensamento dos operadores do direito.

Com a entrada em vigor do novo CPC, a expectativa é de que os CEJUSCs atuem como prega o Código, esses mediadores já formados, deverão ser certificados pelo CNJ e receberão remuneração. Será necessário ainda, a amplia-

ção da estrutura física, tendo em vista que assumirão, via de regra, a responsabilidade pela realização das mediações e conciliações de que trata o inciso VII do artigo 319.

Na maioria das vezes, as partes ainda estão ressentidas e magoadas, o que atrapalha a concessão mútua e a realização do acordo. Nesse sentido, as várias tentativas de acordo possíveis, com a autorização expressa da redesignação da audiência, sem a pressão da fluência dos prazos processuais, a equipe multidisciplinar, o tipo de audiência, devem ajudar para o deslinde de conflito sem os tramites do processo.

Nas ações de família, as partes envolvidas, mais do que o saber jurídico, sabem o que é melhor para si. As normas não evoluem com a mesma dinâmica da realidade social, por isso, a simples aplicação da letra da lei, principalmente no âmbito familiar, não é distribuir a justiça e muito menos a paz social. Isso porque a paz social deve refletir no lar da pessoa, no dia-a-dia, na sua realidade, alcançar o lar desfeito, os filhos divididos, a partilha dos bens, a violência física e moral, a alma e a paz de espírito.

Por isso, as partes, e só elas, com ajuda não jurídica, mas multidisciplinar, saberão o que é melhor para si. Terão condições de compor os danos dos conflitos familiares, recolher os cacós, os amores desfeitos e encontrar a forma de prosseguir.

O conceito é inovador, ao invés de uma pauta lotada e do ritmo frenético das audiências, designadas de quinze em quinze minutos, são designadas no máximo duas audiências por dia, onde as partes, acompanhadas ou não por advogados, são ouvidas sem pressa separadamente pelos mediadores depois, conjuntamente para tentativa de resolução amigável da causa. A sessão pode ser suspensa ou redesignada até que os ânimos se acalmem, sem a fluência dos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 694 do código de normas.

2.3 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, nos termos do artigo 166, são: independência, imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Há o resgate de técnicas de mais de mil anos de história, com origem no direito Romano, da oralidade e informalidade, pois o início do processo e os atos processuais se davam unicamente pela forma oral, de acordo com cada fase:

1) *LEGIS ACTIONES*: Ações da lei, forma procedimental, totalmente verbal, em que era necessário a recitação solene das fórmulas verbais correspondentes a cada direito das 5 ações possíveis (idêntico ao que estava na lei, sob pena de indeferimento)

2) *Performulas*: é a segunda fase do processo romano, alteração da forma oral para a escrita. A primeira fase oral perante o magistrado, chamamento do demandado, indicação oral da ação e possíveis reações do demandado. Encerra a fase com a redação da fórmula, uma ordem escrita para orientar a segunda etapa (*in iudicio*) Depois seria decidido perante o *iudex* ou *arbiter* privado.

3) *COGNITIO EXTRAORDINARIA*: acentuou a utilização da escrita. O pedido era depositado no fórum por escrito, bem como a resposta. A audiência começava pela exposição do demandante e da defesa, após eram ouvidas as testemunhas. Os documentos possuíam maior valor, concluía o procedimento com a sentença escrita.

A oralidade e a imediatidade, segundo Guedes (2003, p. 21), ainda eram tônicas do processo, ao lado das atas redigidas, embora a sentença fosse escrita, era publicada oralmente.

No direito processual civil brasileiro, assim como Portugal, o processo civil brasileiro do período colonial e monárquico utilizou as Ordenações.

Embora o direito português tivesse como base o direito comum continental, com audiências públicas e forte influência da oralidade, com as Ordenações foi privilegiado o direito escrito, solene e formalístico, em que se destacava o afastamento entre o juiz e a coleta da prova, feito por inquiridor, secretamente, sob registro de tabeliães. Uma rara exceção eram os *pedaneos* ou *juizes de vinte-na*, escolhidos para decidir causas de pequeno valor, sumária e verbalmente, com execução imediata das decisões.

Após a independência do Brasil, as ordenações mantinham sua aplicação juntamente com as primeiras reações legislativas. Esses regulamentos (1842 e 1861) previam um processo sumaríssimo, perante o juiz de paz, para causas cíveis de dívidas ou bens móveis, com procedimento verbal e simplificado, com sentença oral dada em audiência. A de 1842, limitava o valor da ação e previa um juízo conciliador.

Várias normas foram editadas após a Independência, incluindo Regulamentos e Códigos dos Estados, reunidas posteriormente sob a denominação de consolidação Ribas.

Com a edição do código de Processo Civil, não se aplicavam mais os códigos estaduais de processo civil (de processo comercial e de processo penal), leis de espectro local, afastadas pela reunificação da competência legislativa da matéria, introduzida pela Constituição Federal de 1934, reiterada pela de 1937. Jeferson (p. 43)

Na exposição de motivos de Código de 1939, houve menção expressa à oralidade, consagrando como princípio, mais relevo do que o Código de 1973, pois constou:

O processo oral atende a todas as exigências acima mencionadas: confere ao processo caráter de instrumento público. Substitui a concepção duelística pela concepção autoritária ou pública do processo; simplifica a sua marcha, racionaliza a sua estrutura e, sobretudo, organiza o processo no sentido de tornar mais adequada e eficiente a formação da prova, colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas.

Mereceu destaque não só a oralidade, mas a concentração e a identidade física do juiz. Conforme expresso na exposição motivos: o princípio da concentração, impondo a unicidade da audiência, que só se interromperia por motivo de força maior, marcando-se a continuação para o dia seguinte ou dia próximo.

Apesar de adotar a oralidade, não incluiu a audiência inicial com as partes, com a tentativa de conciliação, substituindo por um fase postulatória rígida e escrita, além do despacho saneador.

O anteprojeto de Buzaid, tinha ideia de substituir por completo o código de 39. Conforme seu autor, foi mantido, no Código de 1973 o processo oral, conservando a audiência como o momento e o local de coleta de toda a prova, mas o processo estava mais centrado na técnica e neutralidade científica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se do exposto, que todas as alterações realizadas no código de 1973 e a reformulação do código de processo civil de 2015, com entrada em vigor em março de 2016, visam à efetividade e à celeridade da prestação jurisdicional, com o resgate das técnicas abandonadas pelo código de Buzaid, tem-se a proposta de um processo acessível ao jurisdicionado, não só pela constitucionalização do processo, com a observância dos princípios constitucionais agora como norma fundamentais de processo, mas com a criação de um órgão de aproximação de pessoas com conflitos.

A garantia do princípio do acesso à justiça, a garantia dos direitos, a evolução tecnológica e a ampla circulação da informação, trouxeram uma quantidade tão elevada de processos que o judiciário não consegue assegurar a prestação jurisdicional de forma satisfatória, quicá efetiva.

Além disso, o excesso de formalismo do código de normas e da aplicação dessas normas, deve ser deixado de lado, as alterações e agora o novo código de normas, pretende, com o resgate de técnicas passadas, como a oralidade, afastar a morosidade da justiça e alcançar a pacificação dos conflitos e a efetividade de suas decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5 ed. Campo Grande: TJMS, 2015.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DAPONT, J. K. **Multiparentalidade: uma nova concepção de família moderna**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Curso de Direito. UEMS. Naviraí-MS, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUEDES, J. C. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1.

NERY, N. Jr. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAULA, J. L. M. de. **História do Direito Processual Brasileiro**. 1ª ed. Barueri: Manole, 2002.

SILVA, R. G. C.; MANNA, R. F.; MALINOWSKI, M. O. S., org. **Jurisdição, Estado e Cidadania: temas contemporâneos e suas reflexões**. Birigüi: Boreal, 2014.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2.

WAMBIER, T. A. A....[et al.], coord. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora RT, 2015.

**THE INNOVATION OF THE CIVIL PROCEDURE CODE WITH
THE SPECIAL PROCEDURE FOR FAMILY LAWSUITS AND THE
CORRELATION WITH THE ORALITY PRINCIPLE**

ABSTRACT: The present paper addresses the new special procedure, specifically on the innovation brought by the 2015 Civil Procedure Code known as “Family Lawsuits”, with its own techniques and instruments for the consensual solution of controversies involving divorce, separation, recognition and extinction of civil partnership, guard, visits and parenting. It seeks to analyze the innovation from the point of view of the creation of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship, created by CNJ Resolution 125/2010 and ratified in Article 165 of the 2015 Civil Procedure Code by performing bibliographical research, with the collection of data from the Court of Justice of Mato Grosso do Sul and the analysis of the CNJ’s Manual of Judicial Mediation. It upholds the lack of structure of the Judiciary in implementing the ideology brought by the new code.
KEYWORDS: Family right; Mediation; Orality; Special procedure.

**LA INNOVACIÓN DEL CÓDIGO DE PROCESO CIVIL CON LA
CREACIÓN DEL PROCEDIMIENTO ESPECIAL DESTINADO A LAS
ACCIONES DE FAMILIA Y LA CORRELACIÓN CON EL PRINCIPIO
DE LA ORALIDAD**

RESUMEN: Este artículo trata sobre el nuevo procedimiento especial, innovación aportada por el Código de Proceso Civil de 2015, intitulado “De las acciones de familia”, con técnicas e instrumentos propios para la solución consensual de litigios que involucran los procesos de divorcio, separación, reconocimiento y extinción de unión estable, guardia, visitas y filiación. Se ha buscado analizar la innovación desde el punto de vista de la creación del Centro Judicial de Solución de Conflictos y Ciudadanía, creados por la Resolución nº 125/2010 de la CNJ y ratificado en el artículo 165 del Código de Proceso Civil de 2015, a través de búsqueda en literatura, colección de datos del Tribunal de Justicia de Mato Grosso do Sul y análisis del Manual de Mediación Judicial de edición de la CNJ. Argumenta la falta de estructura del judiciario para llevar a cabo la ideología provocada por las nuevas normas del código.

PALABRAS CLAVE: Derecho de familia. Mediación. Oralidad. Procedimiento especial.